

# Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 50.777 - MT (2011/0138720-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : ALESSANDRO CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A  
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON E OUTRO(S)

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ALESSANDRO CARDOSO DOS SANTOS contra decisão desta Relatoria, assim ementada:

*"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - DPVAT - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - INVALIDEZ PARCIAL - PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - MULTA - AFASTAMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (ARTIGO 544, § 4º, INCISO II, ALÍNEA 'B', DO CPC)."*

Alega o ora agravante, em síntese, negativa de prestação jurisdicional. Aduz, ainda, que para fins de indenização do seguro DPVAT é irrelevante se a invalidez é total ou parcial, não havendo que se falar em pagamento proporcional ao grau de invalidez.

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 50.777 - MT (2011/0138720-0)

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – DPVAT - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - INVALIDEZ PARCIAL - PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO - POSSIBILIDADE – ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE – RECURSO IMPROVIDO.

## VOTO

O SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A irresignação não prospera.

Com efeito.

Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado (*ut* REsp 726.408/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 18/12/2009; REsp 900.534/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 14/12/2009 e REsp 1.042.946/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 18/12/2009).

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta.

Na espécie, não se verifica a alegada violação do artigo 535 do CPC, porquanto a questão referente à lesão incapacitante da recorrente foi apreciada, de forma clara e coerente, naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*.

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, em ofensa ao artigo 535 do CPC.

Por fim, os elementos existentes nos autos dão conta de que o Tribunal *a quo* decidiu que o pagamento do seguro DPVAT deve observar a proporcionalidade da perda da capacidade física da recorrente.

De fato, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: REsp 1119614/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 31/08/2009, este assim ementado:

*"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA.*

# Superior Tribunal de Justiça

*RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido."*

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

